



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009304-98.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE TUPÃ, é apelada CLAUDIA ROSO GALLEGO FIRMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34827

APELAÇÃO Nº 1009304-98.2024.8.26.0637

COMARCA: Tupã

APELANTE: Prefeitura do Município de Tupã

APELADA: Claudia Roso Gallego Firmino (Justiça Gratuita)

INTERESSADO: Secretário de Saúde do Município de Tupã

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº12.016/09

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Chris Avelar Barros Cobra Lopes

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – DOENÇA GRAVE – HIPOSSUFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, inaplicabilidade, ao caso concreto, da tese jurídica firmada perante o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ (Tema nº 106), pois, a hipótese dos autos está relacionada ao fornecimento de medicamento incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS. 2. No mérito da lide, apresentação de adequada prescrição médica, indicando a necessidade do medicamento postulado pela parte impetrante, para o tratamento da respectiva moléstia. 3. Incapacidade econômica, igualmente, demonstrada. 4. Dever do Estado, nos termos dos artigos 1º, II, 23, II, 30, VII e 196 da CF. 5. Solidariedade dos Entes Políticos da Federação, conforme o disposto nas Súmulas nºs 37 e 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça. 6. As questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição de competências e atribuições, no tocante à prestação de assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional. 7. Inocorrência de ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado, cuja atuação decorre de livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais. 8. Inexistência de ofensa a princípios orçamentários, na gestão de recursos públicos. 9. Facultar-se-á à parte impetrada, a eventual postulação, tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF. 10. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 11. Irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, demonstradas. 12. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e

correção, caracterizada. 13. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 14. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 15. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, desprovidos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação, interpostos contra a r. sentença de fls. 125/132, que concedeu a ordem impetrada em mandado de segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante, hipossuficiente, ao fornecimento do medicamento indicado na petição inicial (*Secuquinumabe, 150mg*), incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, visando o tratamento da respectiva moléstia (*Artropatia Psoriásica – CID M073*). Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente, sem a imposição de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09.

A parte impetrada, nas razões recursais, sustentou, em síntese, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se a fls. 174/178, opinando pelo desprovidimento dos recursos.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a interposição de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09.

Os recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, não merecem provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da parte impetrante, hipossuficiente, à disponibilização contínua do medicamento indicado na petição inicial (*Secuquinumabe, 150mg*), incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, para o tratamento da respectiva moléstia (*Artropatia Psoriásica – CID M073*).

Inicialmente, inaplicabilidade, ao caso concreto, da tese jurídica firmada perante o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ (*Tema nº 106*), pois, a hipótese dos autos está relacionada ao fornecimento de medicamento incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte

impetrante, comprovadamente hipossuficiente, na petição inicial. É possível vislumbrar a presença e a existência de irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção.

Pois bem. É certo que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no artigo 1º, inciso II, da CF. E mais. O respectivo artigo 196, do mesmo diploma Constitucional Federal, norma autoaplicável, garante, ainda, o seguinte: a) direito à saúde, mediante a redução do risco das doenças e outros gravames; b) acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

O dever de viabilizar o exercício do direito à saúde é do Estado, em sentido amplo, compreendendo na expressão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o previsto nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso VII, da CF.

Ademais, a Súmula nº 37, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça, é no sentido de que a obrigação de prestar atendimento à saúde da população é solidária de todos os entes da federação. Confira-se: “*A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno.*”

Além disso, a mencionada solidariedade passiva impede a intervenção de terceiros, nos termos da Súmula nº 29, da

jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça, que prevê o seguinte: *“inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.”*

Na verdade, a referida matéria jurídica não comporta mais discussão. A jurisprudência reiterada do C. STF, em sede de Repercussão Geral, é no sentido da solidariedade dos entes públicos para participar da lide, objetivando o fornecimento e a disponibilização de medicamentos, insumos, equipamentos e tratamentos (*RE n° 855.178/SE; Rel. o I. Min. Luiz Fux; Tema n° 793*).

Aliás, a Constituição da República não condiciona a obrigação estatal de disponibilizar o tratamento adequado à prévia submissão do paciente à avaliação de médico do Estado ou vários diagnósticos para a confirmação da respectiva necessidade. É suficiente aquele decorrente da avaliação de um único profissional habilitado, o que nos autos está comprovado por meio dos documentos apresentados e que não foram especificamente impugnados.

Confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir: Ap. n° 1006111-95.2022.8.26.0362, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. em 21.11.24; Ap. n° 1003272-44.2024.8.26.0066, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. a Des. Teresa Ramos Marques, j. em 23.7.24; Ap. n° 1070805-64.2021.8.26.0053; Rel. a Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de

Direito Público, j. em 6.9.23.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a determinação judicial tendente ao fornecimento e a disponibilização de medicamentos, insumos, exames, equipamentos, tratamentos e cirurgias, não caracteriza violação dos princípios da separação dos poderes (*artigo 2º da CF*) e da isonomia.

Isso porque, a autuação do Poder Judiciário decorre de livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais.

Confira-se, ainda, a Súmula nº 65, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.”

Igualmente, não há ofensa, inclusive, a princípios orçamentários na gestão de recursos públicos ou a reserva do possível, cuja matéria é totalmente irrelevante frente ao ordenamento constitucional e o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde do ser

humano.

Outrossim, as questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição de competências e atribuições, na prestação de assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional, tendo em vista, repita-se, a solidariedade dos entes federados.

Finalmente, é indubitoso que a parte impetrada ostenta, também, o dever de disponibilizar o pleiteado na inicial. E mais. Facultar-se-á à mesma parte litigante a eventual postulação tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, perante o ente público considerado responsável, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF.

Portanto, a concessão da ordem impetrada em mandado de segurança era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator